

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003833-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Marcelo Leandro Siqueira Me

Requerido: Getnet Adquirencia e Serviços para Meios de Pagamento S.a.

MARCELO LEANDRO SIQUEIRA ME ajuizou ação contra GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., pedindo a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por suposta dívida decorrente da não devolução de uma máquina de cartão de crédito, a qual, entretanto, já foi retirada pela ré de sua sede.

Deferiu-se a tutela de urgência para excluir o nome do autor do cadastro de devedores.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança em razão da inadimplência do contratante, a culpa exclusiva do autor, a ausência de dano moral indenizável e a existência de apontamentos anteriores nos órgãos de proteção ao crédito.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

Apesar de intimada, a ré não se manifestou sobre a origem do suposto débito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor em nada afeta a regularidade formal do processo, tratando-se, então, de típica questão de mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram contrato de adesão ao Sistema Getnet, por intermédio do qual a ré cedeu ao autor um equipamento POS para realização de transações com cartões de crédito e débito, mediante um aluguel mensal.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Houve a inclusão do nome do autor no cadastro de devedores por suposta dívida de R\$ 356,36 (fl. 31).

Embora intimada, a ré não esclareceu a origem do suposto débito, presumindo-se, então, que decorre da ausência de devolução do aparelho POS. Com efeito, não houve notícia de falta de pagamento do aluguel.

Entretanto, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que o referido equipamento não foi devolvido para a ré por desídia de seus próprios funcionários, que se negaram a retirar o bem da sede do autor em razão de uma divergência no número de série da máquina. Conforme bem explicado na mensagem eletrônica enviada ao preposto da ré em 05.11.2014, "(...) Enfim estou tentando fazer a devolução da mesma desde quando paramos de usar no ano passado (2013) e tenho dificuldade para abrir protocolo, e quando consigo abrir protocolo pelo telefone, e o técnico vem pegar o equipamento, o mesmo não leva pois diz que o serial não é o mesmo. (...) Estou tentando solucionar, a máquina está aqui disponível para ser retirada pela Get Net e pelo Banco Santander" (fl. 35).

Já em 17.04.2017, o funcionário da ré esteve novamente no estabelecimento do autor para retirar o equipamento, mas deixou de cumprir a ordem de serviço por conta da divergência do "número do POS" (fl. 37).

Conclui-se, portanto, que a ausência de devolução do aparelho ocorreu por culpa exclusiva da ré, de modo que é inviável atribuir responsabilidade ao autor por inércia da própria comodante. Além disso, nota-se que o autor não foi constituído em mora, o que representa pressuposto indispensável para caracterização do esbulho e a consequente incidência de alguma penalidade pela não devolução da coisa emprestada (art. 582 do Código Civil). Nesse sentido, de rigor declarar a inexistência do débito lançado em nome do autor.

O dano moral é presumido, consequência direta da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO **INDEVIDA** INSCRIÇÃO EM **CADASTRO** DA INADIMPLENTES.DANO **MORAL** CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO **CADASTRO EM** DE INADIMPLENTES.DANO REVISÃO MORAL. DO OUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula7/STJ. 3. Agravo regimental a que se provimento." (AgRg REsp1481057/SC, Rel. Ministro no FERNANDES, DJe 18.3.2015).

O documento juntado à fl. 31 comprova que a existência de um único apontamento no nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, exatamente o débito discutido nesta ação, afastando-se, assim, a alegação de preexistência de legítima inscrição.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para declarar a inexistência de débito do autor, **MARCELO LEANDRO SIQUEIRA ME**, perante a ré, **GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S. A.**, no tocante ao contrato de adesão ao Sistema Getnet, e determinar o cancelamento da anotação em cadastro de devedores, confirmando a tutela de urgência. Outrossim, condeno a ré a indenizar o dano moral decorrente, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 em favor do autor, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados desde da citação inicial.

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA